

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 608, DE 2003 (Apenso PL 1.626, de 2003)

Acrescenta artigo à Lei nº 6454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado SEVERIANO ALVES

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno (PRONA-SP) pretende modificar a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, mediante determinação expressa de que um logradouro público federal não poderá sofrer modificação na sua denominação antes de decorrido o prazo mínimo de quinze anos de sua utilização.

Posteriormente, por se tratar de matéria similar, foi apensado o PL nº 1.626, de 2003, de autoria do Deputado Sandes Júnior (PP-GO), que também altera a citada Lei 6.454/77, diferindo do projeto anterior no sentido de permitir a atribuição de nomes de pessoas vivas ou não, criando, ainda, regra impeditiva de alteração posterior às denominações já conferidas.

Ambas proposições foram distribuídas para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de constituição e Justiça e de Redação (CCJR). Esgotados os prazos regimentais, não foram oferecidas emendas aos projetos. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do respectivo parecer, onde ofereceremos manifestação acerca do mérito educativo e cultural das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 608/2003, de autoria do deputado Elimar Máximo Damasceno, acrescenta artigo à Lei nº 6454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, proibindo a alteração da denominação de logradouro público, salvo para atender vontade popular, em situações onde a denominação não ultrapasse quinze anos. Apensado a este projeto está o PL 1626/2003, que trata do mesmo tema, permitindo porém que os logradouros recebam o nome de pessoas falecidas ou não.

A lei 6454/77, em seu artigo 1º, proíbe que seja atribuído o nome de pessoa viva a bem público. No nosso entender, atribuir nome de pessoa ainda viva a logradouros públicos, por mais merecido que possa ser, acarreta em auto-promoção e uma atitude personalista. Seria uma medida em contradição com o princípio de impessoalidade que deve prevalecer nas ações do Estado. Ao longo dos anos avançamos significativamente para um regramento ético que não permite ser o Estado utilizado na promoção pessoal, sendo exemplo disso as

próprias limitações em publicações e eventos em período eleitoral ou não. É preciso registrar também que não permitir que a soberania popular seja exercida para a alteração de denominações de bens públicos, com critérios claros, é caçar um direito das pessoas.

Nesse sentido, voto pela rejeição do PL 1.626/2003 e pela aprovação do PL 608/2003.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO – PT/RS**

Relatora